COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 44, de 2019.

RECEBIDO EM 19/3/2019 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

ANTEPROJETO DE LEI Nº 22, DE 2019.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

EMENTA: Estabelece os componentes do Município de Cascavel – PR do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo visa estabelecer os componentes do Município de Cascavel – PR do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

> *"O Presente anteprojeto de Lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346/2006, com o Decreto nº 6.272/2007, Decreto 6.273/2007, Decreto 7.272/2010 e, com a Emenda Constitucional Federal nº 64/2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada".*

O SISAN é um sistema público, instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, de gestão intersetorial e participativa, que possibilita a articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. A Política estimula a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promove o acompanhamento, o monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional do país.

A participação social é um elemento essencial e tem papel relevante no que diz respeito à expressão de demandas e corresponde a um importante exercício de democracia participativa e de representação.

Após amadurecimento dessa política pública no âmbito federal, chegou a vez do Município de Cascavel instituir seus componentes, garantindo o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural de alimentos típicos das regiões, quais sejam, ambiental, econômica e socialmente sustentáveis.

Considerando a iniciativa e competência, verifica-se que o projeto está amparado em interesse local, como disposto no artigo 30 inciso I, c/c artigo 18 ambos da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica dispõe:

> *"Artigo 23. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a legislação estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse".*

Deste modo, verifica-se a importância da proposição em âmbito Municipal, por meio da articulação e integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional. Logo, atinge as garantias previstas na Constituição Federal, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, por meio dos direitos fundamentais ao trabalho, livre-iniciativa, saúde e bem estar da população.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de março de 2019.

Jaime Vasatta/PODE	**Rafael Brugnerotto/PSB**	**Josué de Souza/PTC**
Presidente	Secretário	Membro